



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231892 - CE (2022/0330844-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO : LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE024606
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA - CE019029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 16 DA LEI 6.830/1980. TESE EMBASADA EM DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Extrai-se do Recurso Especial que a fundamentação de violação do art. 16 da Lei 6.830/1980 está calcada no suposto desrespeito à Constituição Federal, pois a recorrente aponta que a exigibilidade da garantia como condição para o conhecimento dos Embargos à Execução Fiscal ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o teor da Súmula Vinculante 28.

2. Percebe-se que o comando do art. 16 da Lei 6.830/1980, por si só, não tem o condão de sustentar a tese recursal, pois exige a combinação com dispositivos da Constituição Federal, o que não é possível em Recurso Especial, conforme comandos exarados nos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988.

3. Destaca-se ainda que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 6º, § 4º, e 47 da Lei 11.101/2005, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

4. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto, ainda que sem a citação dos artigos tidos como confrontados. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.717.642/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2020; REsp 1.608.617/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.4.2019; AgInt no REsp 1.878.642/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2020; AgInt no AREsp 1.572.062/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2020; AgInt no AREsp 898.115/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2018.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.231.892 - CE
(2022/0330844-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO : LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA -
CE024606
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA - CE019029

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão de fls. 661-666, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, pela qual conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Apontou: a) falta de cabimento do Recurso Especial para apreciar a inconstitucionalidade de normas; b) falta de prequestionamento.

No Agravo Interno, a agravante alega que visa combater a violação do art. 16 da Lei 6.830/1980, e não discutir sua constitucionalidade. Além disso, defende o prequestionamento das teses apresentadas.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.231.892 - CE
(2022/0330844-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S A EM
RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
**ADVOGADO : LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA -
CE024606**
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA - CE019029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 16 DA LEI 6.830/1980. TESE EMBASADA EM DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Extrai-se do Recurso Especial que a fundamentação de violação do art. 16 da Lei 6.830/1980 está calcada no suposto desrespeito à Constituição Federal, pois a recorrente aponta que a exigibilidade da garantia como condição para o conhecimento dos Embargos à Execução Fiscal ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o teor da Súmula Vinculante 28.
2. Percebe-se que o comando do art. 16 da Lei 6.830/1980, por si só, não tem o condão de sustentar a tese recursal, pois exige a combinação com dispositivos da Constituição Federal, o que não é possível em Recurso Especial, conforme comandos exarados nos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988.
3. Destaca-se ainda que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 6º, § 4º, e 47 da Lei 11.101/2005, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.
4. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto, ainda que sem a citação dos artigos tidos como confrontados. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.717.642/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2020; REsp 1.608.617/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.4.2019; AgInt no REsp 1.878.642/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2020; AgInt no AREsp 1.572.062/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2020; AgInt no AREsp 898.115/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2018.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 03.04.2023.

Ao dirimir a controvérsia, a decisão agravada consignou (fls. 661-664, e-STJ):

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80, EXIGE, EXPRESSAMENTE, A GARANTIA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A ADMISSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, MESMO EM SE TRATANDO DE EMPRESA ACOLHIDA PELA RECUPERAÇÃO FISCAL - ART. 60, § 7º, DA LEI 11.101/2005, IMPONDO-SE A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, no que concerne à inconstitucionalidade da exigência de toda e qualquer forma de garantia do juízo como condição específica para o ajuizamento de ação que vise à discussão de crédito tributário (fl. 336) ante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

O Douto Desembargador Relator em decisão monocrática ora recorrida entendeu que o art. 16, da Lei nº 6.830/60 exige expressamente como condição de procedibilidade para admissão dos embargos à execução a prestação de garantia. Acontece, Nobres Julgadores, que tal entendimento não está em consonância com o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, disciplina o princípio da inafastabilidade da jurisdição¹, que coíbe a criação de disposições legais que impeçam ou cerceiem o acesso dos jurisdicionados à justiça. Com base no aludido princípio que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 28, a qual declara inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade para discussão judicial de exigibilidade do crédito tributário.

Súmula Vinculante 28. É inconstitucional a

exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário (fls. 331).

Tal entendimento se amolda perfeitamente na situação em tela, tendo em vista que a natureza jurídica dos Embargos à Execução é de ação de conhecimento, pois é por meio dele que se discute a cobrança judicial do crédito tributário. É imperioso ressaltar que, como a própria Juíza de primeira instância afirmou, é pacífico o entendimento dos Tribunais que os Embargos à Execução Fiscal podem ser recebidos independentemente de garantia ao juízo, devendo ser determinado o seu recebimento e processamento como ação autônoma, porém sem a suspensão da ação executiva (fls. 332).

Entendimento de forma diversa viola flagrantemente o disposto da Súmula Vinculante 28 do STF, bem como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois além da condição recuperacional da Recorrente, que impede a constrição ao seu patrimônio, a matéria levantada em sede de Embargos à Execução carece de instrução probatória, haja vista que se discute o pagamento e a base de cálculo do crédito tributário cobrado, impossibilitando a discussão por meio de exceção de pré - executividade, conforme já restou decidido nos presentes autos.

Veja, que o impedimento admissibilidade dos Embargos à Execução oposto pela Recorrente impede o seu direito de defesa e de acesso à justiça. Desse modo, o termo "É inconstitucional a exigência de depósito prévio", constante na redação do enunciado vinculante 28, deve ser lido e entendido como sendo inconstitucional a exigência de toda e qualquer forma de garantia do juízo como condição específica para o ajuizamento de ação que vise à discussão de crédito tributário (fls. 336).

Quanto à segunda controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação e interpretação divergente dos arts. 6º, § 4º, e 47 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que, mesmo na execução fiscal, a pretensão constritiva voltada ao patrimônio social da pessoa jurídica em recuperação judicial deve ser submetida a análise do juízo universal para evitar a frustração da recuperação da empresa, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade produtora. Em que pese o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e o art. 187, do Código Tributário Nacional expor que o crédito tributário não se submete ao concurso de credores e, por consequência, ao processo de recuperação judicial, in

verbis: [...] (fls. 336).

O art. 187, do CTN expõe que a Fazenda possui uma prerrogativa, pois não está obrigada a postular seu crédito em processos judiciais de falência e recuperação judicial, mas se assim pretender pode pleitear a habilitação do seu crédito no concurso de credores se lhe for conveniente, porém escolhendo um rito ocorre a renúncia da utilização do outro. Isto porque, a autonomia da ação executiva fiscal é uma prerrogativa do Fisco e não uma regra que a vincula (fls. 337).

Acontece que muitas vezes o principal motivo de uma empresa entrar em uma crise financeiro-econômica é em virtude do seu passivo tributário, já possuindo, portanto, diversas execuções fiscais, que, inclusive a garantia do juízo resta inviabilizada. Logo, se essas ações executivas prosseguirem seu curso normal, com toda a autonomia que o Código Tributário lhe confere, as empresas em recuperação judicial fatalmente sofreriam com a quebra. Obviamente que essa não é a intenção da Lei nº 11.101/2005, a qual preza pela preservação da empresa, conforme disciplina do art. 47, da LRF (fls. 337).

Em vista da relevância da antinomia concretizada entre os dois diplomas legais, com um flagrante choque de interesses, isto é, por um lado a supremacia da execução fiscal, resguardando o interesse público através do crédito tributário, por outro, também a existência de um interesse público, porém representado pela preservação da empresa em dificuldade financeira, a qual mantém emprego aos trabalhadores, aquece o mercado consumidor e, por consequência, a economia do país. Por tal razão é que a problemática em questão chegou às Cortes Superiores, sendo proferidos os seguintes entendimentos (fls. 337).

Como se pode ver o Superior Tribunal de Justiça praticamente pacificou o entendimento no sentido de que, embora o art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 exponha claramente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da Recuperação Judicial, como as demais ações, não pode o juízo onde tramita a ação executiva ordenar a realização de atos que comprometam o patrimônio do devedor, tendo em vista que o objetivo precípua da referida lei é permitir o soerguimento da empresa em recuperação.

Portanto, o Juízo Universal, ou seja, da Falência ou da Recuperação Judicial, é competente para todos os atos que impliquem na redução do patrimônio da empresa. Logo, a partir do momento que o Fisco ordena atos de constrição ao credor em recuperação judicial, a competência passa a ser o Juiz Universal (fls. 339).

As Cortes Superiores, STJ e STF, adotaram uma interpretação que pretende conciliar os art. 187, do CTN e art. 29, da Lei nº 6.830/80 com os arts. 6º, §7º e 47, da Lei nº

11.101/2005, reconhecendo que execução fiscal assim não se suspende, mas a pretensão constitutiva voltada para o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação judicial deve ser submetida a análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa (fls. 339).

O entendimento exposto está, portanto, em consonância com a jurisprudência vigente acerca da matéria. Contudo, é indispensável esclarecer que, embora seja admitida a penhora dos bens da empresa em recuperação, o resultado dessa penhora deve ser remetido ao juízo universal (fls. 339).

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, não é cabível o recurso especial porque visa suscitar a inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Com efeito, “não incumbe ao STJ examinar, em recurso especial, a inconstitucionalidade de lei federal, competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF”. (AgInt no AREsp 1085376/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 15/3/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.687.565/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/9/2018; AgRg no REsp 1.732.234/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/12/2018; AgRg no REsp 1.500.169/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* – Súmula n. 211 – STJ”. (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

Quanto à alínea "c", na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, a despeito de ter sido apontada a alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não indicou expressamente o acórdão tido por

paradigma, o que impede eventual análise da divergência de interpretações.

Com efeito, extrai-se do Recurso Especial que a fundamentação de violação do art. 16 da Lei 6.830/1980 está calcada no suposto desrespeito à Constituição Federal, pois a recorrente aponta que a exigibilidade da garantia como condição para o conhecimento dos Embargos à Execução Fiscal ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o teor da Súmula Vinculante 28.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do recurso (fl. 331, e-STJ):

O Douto Desembargador Relator em decisão monocrática ora recorrida entendeu que o art. 16, da Lei nº 6.830/60 exige expressamente como condição de procedibilidade para admissão dos embargos à execução a prestação de garantia. Acontece, Nobres Julgadores, que tal entendimento não está em consonância com o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, disciplina o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que coíbe a criação de disposições legais que impeçam ou cerceiem o acesso dos jurisdicionados à justiça.

Com base no aludido princípio que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 28, a qual declara inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade para discussão judicial de exigibilidade do crédito tributário.

Percebe-se que o comando do art. 16 da Lei 6.830/1980, por si só, não tem o condão de sustentar a tese recursal, pois exige a combinação com dispositivos da Constituição Federal, o que não é possível em Recurso Especial, conforme comandos exarados nos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988.

Destaca-se ainda que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 6º, § 4º, e 47 da Lei 11.101/2005, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto, ainda que sem a citação dos artigos tidos como confrontados.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.717.642/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2020; REsp 1.608.617/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.4.2019; AgInt no REsp 1.878.642/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2020; AgInt no AREsp 1.572.062/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2020; AgInt no AREsp 898.115/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2018.

Nesse contexto, pelo simples cotejo das razões apresentadas no Recurso com os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses vinculadas aos dispositivos tidos como ofendidos não foram apreciados pelo Colegiado regional.

Ademais, o STJ possui o entendimento de que é insuficiente a oposição de Embargos de Declaração para a configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do apelo nobre, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, esta Corte esteja autorizada a examinar a eventual ocorrência de omissão no *decisum* recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO APONTAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. (...).

(...)

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp 1.646.137/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 20/2/2018.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...)
(...)

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 10/4/2017.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.231.892 / CE

Número Registro: 2022/0330844-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035925320108060036 00035925320108060036328332007806003619 06265083320168060000
0626508332016806000050000 0626508332016806000050001 328332007806003619 35925320108060036
35925320108060036328332007806003619 6265083320168060000 626508332016806000050000
626508332016806000050001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA

ADVOGADO : LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE024606

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARACOIABA

PROCURADOR : THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA - CE019029

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA

ADVOGADO : LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE024606

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARACOIABA

PROCURADOR : THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA - CE019029

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023